

Edição 21

Contato: [juridico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: [www.sindijufe.org.br](http://www.sindijufe.org.br)

## BOLETIM INFORMATIVO DA ASSESSORIA JURÍDICA DO SINDIJUFE/MT



### ATENDIMENTO

Toda quarta-feira, é dia de falar diretamente com o advogado do SINDIJUFE-MT durante o Plantão Jurídico Virtual que agora é virtual, você pode conectar de qualquer localidade e toda quarta-feira tem, mas não deixe pra depois, acesse hoje mesmo o Plantão e converse diretamente com os advogados da Assessoria Jurídica do nosso Sindicato sobre os assuntos profissionais do seu interesse! Este é o link permanente para ingressar: <https://meet.google.com/vmu-ieuw-eww>

**Boaventura**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sindicalizado e Sindicalizada seguem os nossos contatos para o atendimento jurídico da Assessoria Jurídica:

- (65) 3623-7498
- (65) 9 9997-8684 – Dr. Bruno Boaventura
- [andamentos.boadv@gmail.com](mailto:andamentos.boadv@gmail.com)
- [Boaventuraadv](https://www.facebook.com/Boaventuraadv)
- [www.boaventuraadv.com.br](http://www.boaventuraadv.com.br)

Edição 21

Contato: [juridico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: [www.sindijufe.org.br](http://www.sindijufe.org.br)



**TRT ATENDE PEDIDO DE SINDICALIZADA: REVISAR APOSENTADORIA  
E INCORPORA RESÍDUO DE DÉCIMOS**

De início, importante consignar que, por força do despacho da Presidência nos autos do Proad 4308/2019 (pp. 751- 754 daqueles autos), a Secretaria de Gerenciamento Humano, com auxílio de representantes da Secretaria Jurídica, Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Diretoria-Geral, realizou minucioso levantamento de todos os casos de incorporação de quintos dos servidores do quadro de pessoal deste Regional, tendo em vista o teor do OFÍCIO n. 03421/2019/DIAAU/PRU1R/PGU/AGU e decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 638.115/CE, conforme, inclusive, constou tais informações *ipsis literis*, na decisão no PROAD n. 226/2020.

Da conclusão dos trabalhos, detectou-se hipóteses de servidores com direito à incorporação de quintos/décimos pendentes de concessão, decorrente do cômputo do tempo residual do exercício de cargo/função comissionada, constituído até 10/11/1997 (tabelas às pp. 859-889 do Proad 4803/2019), cujos servidores foram cientificados para, querendo, manifestarem-se por meio de requerimento administrativo, oportunizando à administração a análise de cada caso concreto.

A Sindicalizada requereu a contabilização do o tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, de acordo com o entendimento do TCU consignado no Acórdão n. 5.455/2018-2a Câmara.

A decisão administrativa foi para deferir em parte para reconhecer o direito da Requerente à incorporação de fração gratificada [1/10 de FC-03], com fundamento no art. 5º da Lei n. 9.624/98 e art. 62-A da Lei n. 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória n. 2.225-45/2001, e, por conseguinte, que se proceda à revisão dos proventos de aposentadoria, com pagamento retroativo a partir de 10/08/2015.

A assessoria jurídica do Sindijufe ressalta de que: “ o TRT agiu muito proficuamente em averiguar e atender o direito dos servidores envolvidos na questão. A solução foi rápida, técnica e atendeu o direito dos servidores”, conforme relatou o advogado Bruno Boaventura.

#### **SINDIJUFE ACIONA UNIÃO PARA QUE SEJA PAGO O RETROATIVO DA LEI N.º 13.317/2016**

Inicialmente, o Sindijufe intentou administrativamente a alteração da Portaria Conjunta número 01, norma oriunda dos Tribunais Superiores em conjunto com o TJDFT. A alteração necessária seria a observância do prazo da vigência da Lei nº 13.317/2016 no que se refere a efetividade do prazo para aplicações dos reajustes concedidos, considerando assim o próprio texto legal.

A Lei n.º 13.317/2016 havia estabelecido o início dos reajustes em junho de 2016, enquanto a Portaria Conjunta número 01 postergou tal vigência para julho de 2016.

Sendo assim, a ação tem como causa de solicita a condenação da União a efetuar em pagar o devido retroativo com juros e correção monetária.

O advogado Bruno Boaventura, da assessora jurídica, esclarece de que a Diretoria do Sindicato intentou até a última possibilidade para que algo simples como esse fosse resolvido pela própria Alta Cúpula do Judiciário, o que de fato não aconteceu. Não resta outro caminho a não ser a judicialização para que seja pago o que é devido ao Sindicalizado: centavo a centavo.

### NOTA TÉCNICA INFORMATIVA

Reajuste anual da contribuição previdenciária altera o valor das faixas de incidência da contribuição previdenciária

O advogado, Bruno Boaventura, ressalta de que há poucos efeitos práticos, pois os valores das faixas se alteraram apenas no índice inflacionário do período.

No dia 13.01.2021, foi publicada a **Portaria SEPRT/ME nº 636**, atualizando a tabela das contribuições previdenciárias dos servidores e das servidoras da ativa, inativos e pensionistas. Segundo a Portaria, os valores de incidência das alíquotas de contribuição serão reajustados em 5,45% com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

O ajuste é anual, está previsto pela Constituição Federal, baseado no percentual da inflação apurado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC e incide sobre as faixas salariais determinadas pela **Emenda Constitucional nº 103/2019** – reforma da Previdência. O índice é o mesmo aplicado às contribuições do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, valendo a partir de 1º de janeiro de 2021.

Veja abaixo as novas tabelas:

Tabela PSS ATIVOS para JANEIRO/2021			
Faixas		Alíquota	Parcela a deduzir
	1.100,00	7,50%	0,00
1.100,01	2.203,48	9,00%	16,50
2.203,49	3.305,22	12,00%	82,60
3.305,23	6.433,57	14,00%	148,71
6.433,58	11.017,42	14,50%	180,88
11.017,43	22.034,83	16,50%	401,22
22.034,84	42.967,92	19,00%	952,09
42.967,93		22,00%	2.241,13

Tabela PSS APOSENTADOS para JANEIRO/2021			
Faixas		Alíquota	Parcela a deduzir
0,00	6.433,57	0,00%	-
6.433,58	11.017,42	14,500%	932,87
11.017,43	22.034,83	16,500%	1.153,22
22.034,84	42.967,92	19,000%	1.704,09
42.967,93		22,000%	2.993,12

Tabelas elaboradas com o auxílio de servidores da área técnica, pelo **SINTRAJUFÉ**<sup>1</sup>.

Conforme divulgado pelo **DIAP**<sup>2</sup>: para os servidores da União, não houve mudança na forma de apuração da base de cálculo. Foi adotado o regramento estabelecido no artigo 4º da Lei 10.887/04, que define como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou de quaisquer outras vantagens, mantidas as exclusões da base de contribuição referidas no § 1º desse artigo, a exemplo de auxílios (alimentação, creche, moradia) e de

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.sintrajufe.org.br/ultimas-noticias-detalle/18008/governo-atualiza-tabela-das-contribuicoes-previdenciarias-sintrajufe-explica-consequencias?fbclid=IwAR0CeVUssbSODYgwYgoPcoanc8D1aUo5PsUe37llg56psFNqqL1U4gy-34c>

<sup>2</sup> <https://www.diap.org.br/index.php/noticias/noticias/90180-rpps-portaria-reajusta-5-45-valores-de-contribuicao-dos-servidores-da-uniao>

Edição 21

Contato: [juridico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: [www.sindijufe.org.br](http://www.sindijufe.org.br)

parcelas percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, etc.

Essas valem para todos os servidores da União, inclusive para quem ingressou na carreira após 2013, isto é, depois da implementação da previdência complementar. Importante lembrar que, para servidores que entraram no serviço público federal após 2013, a progressividade tem como teto de contribuição o limite máximo dos benefícios do RGPS. Desse modo, para esse grupo de servidores, a alíquota mais elevada não ultrapassa o percentual de 14%.

## ARTROSE DE PUNHO



**SINDIJUFE-MT consegue,  
no Pleno do TRT23,  
o reconhecimento de  
moléstia profissional.**



**MANDADO DE SEGURANÇA É CONCEDIDO PELO PLENO DO TRT E  
ARTROSE DE PUNHO É RECONHECIDA COMO MOLÉSTIA PROFISSIONAL  
PARA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**

A **PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRT DA 23ª REGIÃO** havia concluído de que Sindicalizada não estava acometida de doença profissional, pois:  
**1º)** existe a diferenciação conceitual dicotômica entre doença profissional e doença do trabalho; **2º)** de que os conceitos de doença

profissional e doença do trabalho seguiram o que especifica o artigo 20 da Lei nº 11.052/04; 3º) de que doença profissional seriam somente aquelas produzidas pelo exercício de atividades ou profissões específicas no Anexo II, Lista A, do atual regulamento da previdência social previsto no Decreto n.º 3.048/99.

Porém, o pleno do TRT da 23ª Região, votou em unanimidade no sentido do voto do Desembargador Relator, Roberto Benatar, reconhecendo que “a disposição do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, consubstancia típica norma tributária definidora de hipótese de isenção do imposto de renda, não se detectando em seus termos qualquer espécie de reenvio a outro ramo do direito para delimitação de seu âmbito de incidência, mormente ao Direito Previdenciário, em relação ao qual não se verifica qualquer pertinência, razão pela qual entendo, *data venia*, equivocada a sujeição da hipótese debatida nestes autos ao crivo do art. 20, I, da Lei n. 8.213/91, como condição para a concessão do benefício fiscal almejado. Com efeito, sem recorrer ao conceito de "doença profissional" previsto no art. 20, I, da Lei n. 8.213/91, interpreto a "moléstia profissional" mencionada no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, como toda e qualquer morbidade com origem nas atividades profissionais do contribuinte, em ordem a abranger tanto as doenças profissionais típicas ("tecnopatias" ou "ergopatias"), com nexos causal intrínsecos ao exercício de determinada profissão, quanto às atípicas ("mesopatias" ou doenças do trabalho), que também podem ser causadas pelas atividades profissionais, embora não se trate da única causa possível, entre as quais pode-se mencionar, ilustrativamente, a lesão por esforço repetitivo (LER-DORT).”

A Assessoria Jurídica do Sindijufe, representada pelo advogado Bruno Boaventura, ressalta de que a justiça da decisão não é só pela clara objetividade técnico-jurídica com que a questão foi tratada pelo Desembargador Relator, mas, sobretudo, de que a justiça foi encontrada ao reconhecer de que a isenção do imposto de renda

Edição 21

Contato: [juridico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: [www.sindijufe.org.br](http://www.sindijufe.org.br)

alcança toda e qualquer morbidade com origem nas atividades profissionais do contribuinte, sejam as doenças típicas chamadas de "tecnopatias" ou "ergopatias", e também as atípicas chamadas de "mesopatias" ou doenças do trabalho.

**SINDICALIZADA IMPETRA MS NO TRE. A AÇÃO VISA DESOBRUIR  
PROCESSO DE PAGAMENTO DE CRÉDITO DE ESTORNO DE  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

O processo administrativo sobrestado indevidamente versa sobre a aplicação da imunidade parcial da contribuição previdenciária que trata o § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 103/2020.

A legislação constitucional/tributária intencionou a época a desoneração da renda daquele acometido de uma doença incapacitante para fins de que a União Federal possa ao mesmo tempo incentivar que tal renda seja revertida para o cuidado médico e medicamentoso do servidor ao invés de que tais custos sejam maiores aos cofres do Estado do que a própria isenção.

A decisão do Presidente do TRE foi no sentido de determinar sobrestamento de processo administrativo, fundamentando-se para tanto em decisão de caracterização de Repercussão Geral do RE 630.137 RG/RS. Sendo que na decisão de caracterização de Repercussão Geral do RE 630.137 RG/RS não houve tal determinação de suspensão da tramitação pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, seja de processo judicial e muito menos de processo administrativo

O pedido de concessão da segurança no Mandado de Segurança visa que a Autoridade dita Coatora se abstenha de sobrestar o processo administrativo em questão por motivação da decisão de repercussão geral do RE 630.137 RG/RS e efetue a tramitação do mesmo com base

Edição 21

Contato: [juridico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: [www.sindijufe.org.br](http://www.sindijufe.org.br)

no princípio da eficiência e razoabilidade quanto ao tempo para a produção de cada ato administrativo que se fizer necessário, com fulcro no princípio da eficiência, e **em específico nos entendimentos de:** **I)** não haver obrigatoriedade no artigo 1.035 e seguintes do Código de Processo Civil da **suspensão de processos administrativos quando há pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL declarada repercussão geral em processo judicial**; **II)** que não há no §5º do art. 1.035 a existência de sobrestamento automático nos processos afetados por matéria de Repercussão geral, conforme jurisprudência consolidada do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**.

A Assessoria Jurídica do Sindijufe, Bruno Boaventura, assevera de que o processo administrativo trata de outros Servidores que ainda não são sindicalizados e que para esses serem beneficiados em futura decisão deverão se filiar-se ao Sindicato.



**SINDICATO PEDE QUE TRT E TRE SUSPENDAM QUALQUER  
PROCESSO QUE TRATA DE ACÚMULO DA VPNI COM A GAE ATÉ  
DECISÃO DO TCU**

Edição 21

Contato: [juridico.sindijufe@gmail.com](mailto:juridico.sindijufe@gmail.com)

Informativo da Produção da Assessoria Jurídica

Co-produção do Jornalista Luiz Perlato – Assessor de Imprensa

Para maiores informações acesse: [www.sindijufe.org.br](http://www.sindijufe.org.br)

O Sindijufe apresentou requerimento junto ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e o do Tribunal Regional do Trabalho para que seja deferida a suspensão dos procedimentos administrativos para apuração de possíveis ilegalidades na incorporação de VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) proveniente de quintos e da GAE (Gratificação de Atividade Externa), que visa o corte do pagamento destas aos servidores ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal.

O Requerimento pede que a suspensão perdure até o julgamento pelo Tribunal de Contas da União do processo de nº 036.450/2020-04, já que a decisão ainda será tomada em acórdão plenário, não sendo apropriado realizar cortes no pagamento de oficiais de justiça neste momento.

Restaram vários precedentes administrativos de Tribunais que concluíram pela necessidade de suspensão almejada, conforme recente decisão do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**.

A Assessoria Jurídica, através do advogado Bruno Boaventura, ressalta de que a estratégia adotada é a que foi encaminhada pela própria Fenajufe, e de qualquer Sindicalizado que se encontre já prejudicado a respeito desta questão deve procurar o Sindicato.

## DIREITO A REMOÇÃO POR ACOMPANHAMENTO



**SINDICALIZADA RECORRER AO PLENO DO TRT: DIREITO A  
REMOÇÃO POR ACOMPANHAMENTO NÃO SE SUBMETE A  
DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM SENTIDO RESTRITO**

A Sindicalizada apresentou pedido para que lhe fosse deferida a remoção, com fundamento no art. 36, III, “b”, da Lei n. 8.112/90. A genitora da Sindicalizada sofre de problemas cardíacos crônicos, os quais, diante de sua condição de pessoa idosa, exigem acompanhamento e cuidados, e que, embora não conste em seus assentamentos funcionais como sua dependente, a doutrina e a jurisprudência atuais entendem que não mais deve se prevalecer a interpretação restrita da letra de lei no sentido de que a figura do dependente está ligada unicamente à dependência econômica.

A Secretaria Jurídica ao emitir parecer concluiu que poderia haver a relativização do conceito de dependência contida no art. 36, **30.** III, b 8.112/90, ou seja dependência não restrita ao aspecto econômico, **e opinou pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Saúde, Felicidade e Qualidade de Vida/Setor Médico para decidir pela constituição imediata da JMO** ou, ainda, solicitar a apresentação de outros documentos médicos necessários à instrução dos autos e, após o atendimento, constituir a JMO que poderá solicitar o auxílio da Assistente Social deste Tribunal, haja vista a necessidade de se aferir no caso concreto a imprescindibilidade ou não do deslocamento da requerente para o cuidado da sua mãe, já que a sua irmã reside na mesma cidade que a da sua mãe.

Porém, tal conclusão não foi a mesma da Diretoria Geral, já que essa indeferiu de plano o pedido de remoção. Em razão de tal decisão foi apresentado o Recurso Administrativo fundamentado no: **I) DEVER DE PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR COMO PREMISSA DA INTEGRAÇÃO NORMATIVA; II) APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECIFICA PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.**

A jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** diferentemente do que foi afirmado entende que a mais justa interpretação é integrar os artigos 226 e 227 da CF no sentido de que a proteção familiar como premissa faz com que a remoção para esse fim não esteja limitado restritivamente à dependência econômica.

A **jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a dependência econômica não é imprescindível à concessão da remoção, devendo ser a dependência entendida no seu sentido amplo, conforme os entendimentos dos TRIBUNAIS REGIONAL**

**FEDERAIS:** APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA  
..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 0021357-40.2006.4.03.6100  
..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:;  
..RELATORC:; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:  
21/09/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:  
..FONTE\_PUBLICACAO3.; APELREEX - Apelação / Reexame  
Necessário - 31417 0005976-12.2012.4.05.8400, Desembargador  
Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE -  
Data::06/11/2014 - Página::24.

Em específico se destaca também a decisão do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** no processo: AgInt no AREsp 1118941/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019.

A Assessoria jurídica do Sindijufe que acompanha o processo sem qualquer dispêndio por parte da servidora já sindicalizada, assevera de que: “estamos recorrendo pela aplicação de uma jurisprudência já consolidada, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, então a expectativa é de que consigamos o deferimento”, como bem pontuou o advogado Bruno Boaventura.